



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 086/19

### DA 2º COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO Nº 348/19

RELATOR (A): JÓ PEREIRA

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Cabo Bebeto, projeto que tramita com o número 16/2019, a matéria Dispõe sobre a Criação e Implantação de Delegacias Especializadas de Defesa dos Direitos da Mulher, nos Municípios com mais de Sessenta Mil Habitantes e dá outras Providências.

O Projeto foi submetido para análise da 2º Comissão de Constituição Justiça e Redação, para elaboração de parecer, cabendo a essa comissão apenas analisar a legalidade e a constitucionalidade da matéria, ficando a análise de mérito para a Comissão Temática ou para o Plenário.

A matéria em análise busca criar e implantar, nos municípios com mais de sessenta mil habitantes, Delegacias Especializadas de Defesa dos Direitos da Mulher.

Em uma análise ao texto da matéria, verifica-se alguns vícios de iniciativa e invasão de competência legislativa do Poder Executivo, quando o legislador busca implantar as citadas delegacias, está sendo criada despesa não prevista, fato vedado no ordenamento jurídico.

É de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo legislar sobre organização administrativa, servidor público, criação, estruturação e atribuição das Secretarias, bem como de órgãos da administração pública, deste modo, fica claro que a matéria incorre em constitucionalidade.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Vale mencionar sobre a relevância da matéria, que sem dúvida beneficiará todas as mulheres do Estado, no entanto, como não é competência de Parlamentar legislar sobre a matéria, a mesma pode ser encaminhada para o Poder Executivo em forma de indicação, nos termos do artigo 133, I, “h” do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Deste modo, vejamos o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas:

Art. 86 – (...)

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

I – (...)

II – disponham sobre:

- a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública, e fixem ou aumentem a sua remuneração;
- b) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;
- c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- d) (...)
- e) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, direta ou autárquica e fundacional pública;

Como pode ser visto, o presente Projeto de Lei invade a competência legislativa do Poder Executivo, e cria despesa não prevista no orçamento, não preenchendo os



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

requisitos para sua tramitação, não restando dúvida da inconstitucionalidade da matéria em análise.

Outro ponto relevante que deve ser mencionado, é que já existe Legislação Estadual que trata da matéria, qual seja: Cria as Delegacias Especializadas, a Lei Estadual é a 6.409/2003.

### CONCLUSÃO

Diante de todos os pontos apresentados neste parecer, restou demonstrado que, o projeto de Lei 16/2019 deve ser rejeitado por inconstitucionalidade.

É o parecer.

**SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 04 de fevereiro de 2019.**

lázaro PRESIDENTE

lázaro RELATOR(A)

lázaro lavora

lázaro

lázaro A. Folló